



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720238/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.616 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 29/06/2006 a 30/09/2009

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX. RESTITUIÇÃO.
INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-68.944, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de pedidos de restituição enviados eletronicamente em 1/7/2011, de pagamentos efetuados no âmbito do Parcelamento Excepcional - PAEX, regulado pela Medida Provisória nº 303/2006, no valor informado de R\$ 2.369.296,91.

Em 19/12/2012 (fls. 185/189) foi emitido despacho decisório que indeferiu os pedidos, com base nos seguintes fundamentos:

- Os recolhimentos objeto dos pedidos de restituição fazem parte do Parcelamento Excepcional - PAEX.
- A Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Excepcional - PAEX.
- Da legislação apresentada conclui-se que não há previsão legal para restituição dos valores pagos no parcelamento em questão, uma vez que tais valores fazem parte de amortizações dos débitos com a RFB, e apenas o saldo remanescente desses débitos tornaram-se passíveis de um novo parcelamento, contemplado por meio da Lei nº 11.941/2009.
- A autoridade anexou relatório dos sistemas da RFB, onde se verificam débitos pendentes do contribuinte.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Conforme prescrevem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, os débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores deveriam ter seus valores restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, e, computadas as parcelas pagas, surgiria o valor do saldo remanescente a ser migrado.
- b) A Receita Federal do Brasil não computou as parcelas pagas pela impugnante no âmbito do Parcelamento Excepcional e, por essa razão, a impugnante solicitou a restituição destes valores.
- c) A afirmativa de que a Receita Federal do Brasil não computou os pagamentos feitos no PAEX pode ser facilmente comprovada com a simples juntada do "Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente da Lei nº 11.941/2009 que não revela a apuração dos pagamentos feitos no âmbito da MP 449/2008 e, conseqüentemente, não demonstra a apropriação destes recolhimentos.
- d) Para demonstrar que este seria o procedimento correto a ser adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no momento da consolidação do saldo remanescente, a impugnante junta também o recibo de empresa diversa, apenas para demonstrar caso análogo, onde a autoridade administrativa efetivamente apurou e apropriou os valores recolhidos.

Naquela oportunidade, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte
ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/08/2008 a 31/12/2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não cumpridos os requisitos da legislação, para a fruição do regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005, é inviável reconhecer o direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 29/06/2006 a 30/09/2009

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL-PAEX. RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário**Resumo dos Fatos**

Tratam-se de Pedidos de Restituição, enviados eletronicamente, no valor total de R\$ 2.369.296,91, onde é pleiteado direito creditório proveniente de pagamentos indevidos do Parcelamento Excepcional – PAEX, realizados entre 29/09/2006 e 30/09/2009. Há decisão judicial que determina a análise do presente processo.

Nos termos do Despacho Decisório, não se reconheceu o direito creditório pleiteado, por dois motivos; i) um, por não haver previsão legal para restituição dos valores pagos no parcelamento em questão e; ii) dois, por que tais valores fazem parte de amortização dos débitos com a RFB, e apenas o saldo remanescente desses débitos tornam-se passíveis de um novo parcelamento. Confira-se trecho do aludido Despacho:

10. Da legislação apresentada pertinente ao caso em comento conclui-se que não há previsão legal para restituição dos valores pagos no parcelamento em questão, uma vez que tais valores fazem parte de amortização dos débitos com a RFB, e apenas o saldo remanescente desses débitos tornaram-se passíveis de um novo parcelamento, contemplado por meio da Lei nº 11.941/09.

11. Em complemento às informações aqui reunidas, fizemos a junção do relatório do sistema SINCOR às fls. 177 a 184, onde se verificam débitos pendentes do contribuinte.

DECISÃO

12. Portanto, à luz de todo o exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, os Pedidos de Restituição vinculados a este processo e constantes à Tabela 01 do presente despacho decisório devem ser **INDEFERIDOS**.

À consideração.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT-SPO/DIORT/EQITD
Em 17/12/2012

MARCOS DE OLIVEIRA QUIRINO
Auditor-Fiscal da RFB – MATR. 1.294.538
Assinado Digitalmente

Inconformada com o Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, resumidamente, que os débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores deveriam ter seus valores restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento e que não foram computadas as parcelas pagas no âmbito do parcelamento Excepcional e que tal afirmação pode ser comprovada com a simples juntada do “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente” da Lei nº 11.941/2009.

A manifestação foi julgada improcedente pelo Colegiado da DRJ, que concluiu que os pagamentos efetuados no âmbito do PAEX foram deduzidos, esclarecendo que os valores designados nos demonstrativos como “provenientes do PAEX” correspondem ao saldo remanescente do parcelamento anterior.

Irresignado com a decisão que lhes foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, renovando seus argumentos, e ao final, pugna pela procedência do recurso.

Pois bem.

Sustenta a recorrente que os valores pagos no âmbito do Parcelamento Excepcional – PAEX, não foram computados depois que migrou para o parcelamento da Lei nº 11.941/2000.

Analisemos o texto da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que versou sobre a instituição do aludido Parcelamento Excepcional – PAEX:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em

relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Da leitura do texto contido no parágrafo 2º do artigo 7º, depreende-se que em caso de rescisão do citado parcelamento é restabelecida a incidência dos acréscimos legais em relação ao montante não pago, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Em outras palavras, a rescisão/exclusão acarreta o retorno do contribuinte ao *status* anterior, como se ele nunca tivesse aderido ao parcelamento.

Vê-se que todas as hipóteses de exclusão do PAEX descrevem algum tipo de falta do contribuinte, do que se depreende que a exclusão tem a natureza de punição daquele contribuinte que comete atos não condizentes com o comportamento desejado pela Administração para os que recebem benesses como os parcelamentos de dívidas e/ou redução de acréscimos legais. Não vemos ali nenhuma hipótese de exclusão voluntária, como ocorreu no caso em exame (em 14/10/2009).

Por sua vez, passemos a análise da legislação da migração do PAEX para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o **saldo remanescente dos débitos consolidados** no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, **no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006**, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, **do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006**, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Perceba-se que a legislação permitiu ao contribuinte migrar o saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores para aquele da Lei nº 11.941/2009, restabelecendo-se, na data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época dos parcelamento anterior.

Isso explica o fato do saldo da dívida migrado ter sido maior do que o previsto antes da migração, exatamente porque, com a exclusão, foram restabelecidos os acréscimos legais (juros e multa)

Portanto, os pagamentos efetuados no âmbito do PAEX – discriminados às fls. 162/163 – foram de fato amortizados, esclarecendo-se que valores designados nos demonstrativos como “provenientes do PAEX” correspondem ao saldo remanescente do parcelamento anterior.

Conclusão

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza